

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.**

### **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/03, FIXANDO CRITÉRIOS PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, por seus representantes aprovam e eu, Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** - Os débitos de qualquer natureza inscritos na dívida ativa poderão ser objeto de parcelamento, a serem recolhidos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecidos os seguintes critérios:

**I** - Em até 60 (sessenta) parcelas em valor não inferior a 1,5 UFM vigentes a data do parcelamento, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças, com juros pré-fixados de 1% ao mês, corrigidas anualmente;

**II** - A adesão ao parcelamento ocasiona o reconhecimento da dívida, renúncia a eventuais processos administrativos e a desistência de ações judiciais;

**III** - O atraso de 3 (três) parcelas resultará no cancelamento e demais cominações legais no que se refere a atualização monetária do valor do crédito e da multa;

**§ 1º.** - Na hipótese de cancelamento, para novo parcelamento será condicionado ao pagamento de parcela única de 30% da dívida atualizada, sendo o remanescente parcelados conforme o inciso I.

**§ 2º.** - Para a permitir o parcelamento, na forma do inciso I do “caput” deste artigo, o contribuinte deverá protocolizar requerimento na Divisão de Protocolo Geral do Município, devidamente instruído com os seguintes documentos:

**I** - Cópias da Cédula de Identidade Civil e do Cadastro de Pessoa Física do proprietário e/ou do corresponsável tributário;

**II** - Comprovante de residência.

**III** - Na hipótese de débitos referentes a tributos incidentes sobre bem imóvel, o contribuinte deverá também, instruir o requerimento com:

**a)** Cópia da matrícula do imóvel.

**b)** Caso não haja o registro do imóvel, com a escritura pública de compra e venda, de doação, ou de cessão de direitos.

**c)** Qualquer outro documento, ainda que particular, que demonstre a posse do referido imóvel, na hipótese de não se enquadrar nas alíneas anteriores.

(...)

**Art. 5º.** - (REVOGADO)

(...)

**Art. 8º.** - O prazo do procedimento administrativo, a que se refere esta Lei Complementar, deverá ser finalizado em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante competente justificativa.

**Art. 9º.** - (REVOGADO).

(...)

(...)

**Art. 12** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Mateus do Sul/PR, 21 de agosto de 2018.

LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA  
Prefeito Municipal